

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 535

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. FORNECIMENTO DE GNV – POSTO LIDER 3/CAMPOS DOS
GOITACAZES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.366/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a atuação da Concessionária, em relação ao objeto do presente processo, encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor.

Art.2º - Determinar que a Concessionária informe à empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda. sobre a previsão de ligação do Posto de Combustível, para fins de comercialização de GNV, quando concluídos os estudos para o novo City Gate e sua consequente implementação.

Art. 3 - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do presente voto em resposta ao requerimento formulado pela empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.366/2008
Autuação: 10/11/2008
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Fornecimento de GNV – Posto Líder 3 /
Campos dos Goitacazes.
Relato: 26 de fevereiro de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.366/2008

Data 10/11/08 Fls.: 158

Rubrica: *Rubrica*

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da REQ SECEX nº 092/08, de 10/11/08, em razão da correspondência da empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda., que postula a intervenção desta Agência Reguladora junto à Concessionária CEG RIO, objetivando o fornecimento de GNV para o seu Posto de Combustível denominado “Posto Líder 3”, localizado em Campos dos Goitacazes.

A empresa Requerente realizou pedido de fornecimento de GNV à Concessionária e através de carta padrão foi informada: “(...) Em referência a sua consulta datada de 06/03/07, informamos que a mesma já encontrava-se cadastrada como Imóvel Comercial, conforme carta GCGNV/E — 098/05 e encontra-se em análise. Oportunamente, logo que haja condições de viabilizar o fornecimento de GNV, estaremos fazendo contato para informar prazo e condições para atendimento. Aproveitamos a oportunidade para informar que a situação cadastral de todas as solicitações está disponível para consulta no site da CEG (www.ceg.com.br)”.

Pela dificuldade de obter êxito em seu pedido, a Requerente contratou os serviços da empresa Global American Holding e Participações Ltda., que passou a atuar na solução do pleito junto à CEG RIO.

A empresa representante da Requerente encaminhou carta à Concessionária reiterando os pedidos, tendo sido informada: “(...) da incapacidade de a CEG-RIO fornecer o GNV para o Posto Líder 3, uma vez que não haviam condições técnicas de fornecimento e abordagem do imóvel para o instalação da rede do GNV”.

A Concessionária instada a prestar informações sobre o caso esclareceu que: “(...) A empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda. - Filial (Posto Líder 3) encontra-se inserida na relação de postos cadastrados na CEG RIO, para o Município de Campos, devidamente divulgada na página eletrônica da nossa Companhia (...) O cadastramento do referido posto foi feito no ano 2006. Existem ainda 8 solicitações anteriores à da citada empresa ainda não atendidas por falta de viabilidade técnica/econômica”.



Afirma a Concessionária que: *"(...) Em fev/2008, o Eng. Roberto Zilves foi à Campos, atendendo a solicitação (...) para dar esclarecimentos atualizados referentes ao processo de comercialização de GNV e da dificuldade existente para o atendimento de tal solicitação (...) através dos estudos de planificação de redes, o gasoduto GASCAM (rede tronco de alta pressão que leva o GN à Campos) está saturado não permitindo novos atendimentos além daqueles já contratados. Um novo projeto de expansão de rede a partir de novo City-Gate está em análise".*

Da análise dos autos, a CAENE apresentou parecer técnico, esclarecendo que:

"(...) Segundo informações da CEG RIO, este cliente necessitaria ser abastecido pelo gasoduto GASCAN, rede de alta pressão que leva G.N. à Campos, sendo que o gasoduto encontra-se no limite de vazão de trabalho de sua capacidade, assim, sendo necessário um projeto de expansão de rede a partir de um novo City Gate, o qual vem sendo estudado". Razão pela qual concluiu: "(...) não há por parte da CEG RIO nenhum aspecto regulatório descumprido. Instar a Concessionária a informar ao cliente previsão de ligação daquele posto tão longo seja concluído os estudos para o novo City Gate".

Por meio da Correspondência DJRI-E-195/09, de 03/06/09, a Concessionária CEG RIO apresentou suas considerações asseverando que: *"(...) Dispõe (...) o Contrato de Concessão que a obrigação de atendimento a novos pedidos de fornecimento estará adstrita à rentabilidade dos mesmos, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato podendo, assim, a Concessionária deixar de atender a novos pedidos".*

Acrescenta a Concessionária que: *"(...) existem ainda 8 solicitações anteriores à da citada empresa ainda não atendidas por falta de viabilidade técnica/econômica e que as solicitações encontram-se inseridas na relação de postos cadastrados na CEG RIO, para o Município de Campos, devidamente divulgada na página eletrônica da nossa Companhia, na internet (www.ceg.com.br)".*

Destaca a CEG RIO que: *"(...) não se questionam as qualidades técnicas e comerciais da Requerente. No entanto, há que se respeitar, sim, a ordem cronológica estabelecida por esta Concessionária, tendo em vista os critérios de igualdade e bom senso a ser adotado em face das outras Requerentes que, assim como esta, aguardam seu pleito a ser atendido quando da retomada dos investimentos na região de Campos dos Goitacazes."*

Em razão das considerações da Concessionária, a Câmara Técnica desta Agência se manifestou nos autos mantendo na íntegra o parecer anteriormente apresentado.

Parecer da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, em 15/06/09, apresentando as seguintes considerações:

[Assinatura]

"(...) Consoante o disposto na Cláusula Quarta e § 1º, item 1, do Contrato de Concessão, entendemos que a Concessionária se houve de acordo com o preceituado instrumento concessivo".

"(...) Portanto, corroboramos com o entendimento manifestado pela Câmara de Energia, às fls. 97, inclusive com a recomendação citada, de que a Concessionária deva informar ao cliente, a previsão de ligação de GNV, tão logo seja concluído os estudos para o novo City Gate".

Desta forma, acompanho o parecer da CAENE e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao ^{atual} presente processo.
- Determinar que a Concessionária informe à empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda. sobre a previsão de ligação do Posto de Combustível, para fins de comercialização de GNV, quando concluídos os estudos para o novo City Gate e sua conseqüente implementação.
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia do presente voto em resposta ao requerimento formulado pela empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda.
- ~~Encerrar o processo.~~

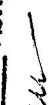
É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.366/2008

Data 10/11/08 Fls.: 160

Rubrica: 

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.366/2008
Data 10/11/08 Fls.: 161
Rúbrica: Rubem

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 535

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO– Fornecimento de GNV –
Posto Líder 3 / Campos dos Goitacazes.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.366/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

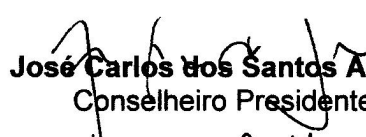
Art.1º - Considerar que a atuação da Concessionária, em relação ao objeto do presente processo, encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor.

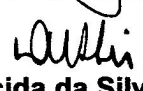
Art.2º - Determinar que a Concessionária informe à empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda. sobre a previsão de ligação do Posto de Combustível, para fins de comercialização de GNV, quando concluídos os estudos para o novo City Gate e sua conseqüente implementação.

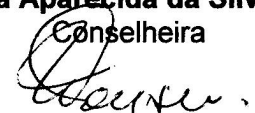
Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do presente voto em resposta ao requerimento formulado pela empresa Cordeiro Barroso Petróleo Ltda.

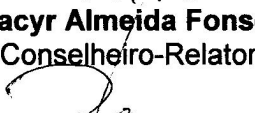
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro